

**PROCESSO: CVM Nº SP 2004/0038 (RC Nº 4463/2004)**

**INTERESSADA: Investidora Regina Yamauti**

**RECORRENTE: Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.**

**ASSUNTO: Recurso contra decisão da BOVESPA**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

**EMENTA: A sociedade corretora é responsável pelos danos causados a investidor cadastrado mediante procuração lavrada por instrumento público e documentação falsa. Aplicação do princípio "conheça seu cliente". Hipótese de ressarcimento pelo fundo de garantia.**

## **V O T O**

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de reclamação formulada ao fundo de garantia da Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA pela acionista Regina Yamauti contra a Orbival Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. com sede em Porto Alegre.

2. Ao apurar os fatos, a auditoria da bolsa constatou o seguinte:

- a) em 16.02.2002, foi cadastrada na Corretora Orbival uma cliente com o nome da reclamante, residente em Goiânia, cuja assinatura foi reconhecida no 2º Serviço Notarial de Guaporé – GO;
- b) a reclamante foi cadastrada no Sistema da BOVESPA/CBLC em 13.01.2003 pela própria Orbival;
- c) em 17.01.2003, as ações, que eram de emissão de empresas de telefonia, foram depositadas na custódia da bolsa pela corretora e vendidas no pregão de 03.02.2003 pelo valor total de R\$12.340,91;
- d) a liquidação financeira ocorreu em 06.02.2003 mediante cheque cruzado em preto e nominal à cliente;
- e) embora a corretora tivesse um documento assinado por Regina autorizando a entrega do cheque referente à venda das ações a Pedro Luiz Ferreira, não houve a identificação de quem o retirou de suas dependências;
- f) o cheque acabou sendo depositado em conta corrente pertencente a Pedro Luiz Ferreira;
- g) a Orbival apresentou procuração por instrumento público lavrada no 1º Serviço Notarial de Guaporé em 23.09.2002 em que Regina outorgava a Pedro Luiz Ferreira os poderes necessários à transferência e venda das ações.

3. Devidamente notificada pela BOVESPA, a Orbival assim se manifestou:

- a) pauta seus procedimentos com base nos diversos normativos expedidos pela bolsa e exige que os documentos apresentados sejam devidamente autenticados por tabelionatos e que eventuais procurações sejam lavradas por instrumento público;
- b) somente efetua os pagamentos das operações de venda de ações com a emissão de cheques nominativos ao titular das ações, cruzado em preto e sem a cláusula à ordem;
- c) apesar de agir com cuidado e checar com rigor a veracidade das informações cadastrais, tem percebido que eventualmente ainda ocorrem fraudes;
- d) nessas fraudes, às vezes, há a participação dos tabelionatos que reconhecem firmas por autenticidade sem verificar a veracidade do documento ou autenticam documentos adulterados e, às vezes, dos próprios bancos que aceitam o depósito de cheque nominativo cruzado em preto sem cláusula à ordem em conta distinta da do favorecido;
- e) solicita a apuração dos fatos e a responsabilização de quem de direito, com a notificação do Ministério Público e da Corregedoria de Justiça do Estado de Goiás, bem como do Banco Central do Brasil;
- f) coloca-se à disposição para contribuir na discussão com vistas a encontrar formas de eliminar procedimentos inadequados que importem em prejuízos aos acionistas e às instituições.

4. Ao analisar o processo, a BOVESPA concluiu pela procedência da reclamação tendo em vista que a venda das ações reclamadas foi efetuada com base em documentação falsa, hipótese prevista no artigo 40, inciso IV, da Resolução CMN Nº 2.690/2000, pelas seguintes razões:

- a) de acordo com os artigos 8º a 11 da Instrução CVM Nº 382/2003 as sociedades corretoras são responsáveis "por instituir procedimentos de controle adequados à comprovação da perfeita identificação e qualificação de seus clientes";
- b) o dever da corretora de verificar a veracidade e validade das informações e documentos fornecidos pelos clientes está também expressamente previsto no artigo 11 da Resolução CMN Nº 1656/89, sendo, portanto, responsável pela "legitimidade da procuração" e demais "documentos necessários" para a transferência das ações negociadas em bolsa de valores;
- c) essas disposições decorrem do princípio "conheça seu cliente", segundo o qual a corretora deve conhecer perfeitamente seus clientes;
- d) a corretora responde objetivamente por eventual dano causado a cliente oriundo de falhas no cadastro ou no recebimento e processamento de ordens, cabendo a ela o direito de regresso em face de outras instituições que concorrerem para a o ilícito;
- e) no caso, não há dúvida de que a reclamada cadastrou e executou ordem de venda de ações em nome da reclamada com base em documentos falsos, não importando o fato de estarem autenticados por Cartório de Notas.

5. Da decisão da BOVESPA, a Orbival apresentou recurso à CVM em que alega:

- a) não havia porque negar validade à documentação apresentada com chancela de Serventia de Notas, nada indicando que fosse percebível qualquer fraude;
- b) embora o posicionamento da recorrente na recepção dos documentos fosse meramente passivo, somente a reclamante poderia ter extraído o valor do

cheque emitido cruzado em preto quando do pagamento;

c) não pode responder pelos atos de Serventias do Poder Judiciário nem pelos deslizes e infrações cometidos pelo banco;

d) não se pode imputar desídia, negligência e imprudência à recorrente que acatou documentos com fé pública;

e) o prejuízo só se consumou pela inobservância do banco em acolher cheque nominal à reclamante, cruzado, com a observação de que só poderia ser depositado na conta da favorecida.

6. Em sua manifestação, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI afirma que, caso tivesse observado ao menos um dos diversos itens da Instrução CVM Nº 333/2000 e buscado contato com a titular das ações, a reclamada teria evitado a fraude e conclui pela procedência do pedido de ressarcimento.

#### **FUNDAMENTOS**

7. Todas as questões suscitadas no recurso já foram devidamente abordadas na bem fundamentada decisão da BOVESPA, que, a meu ver, não merece qualquer reparo e nem enseja maiores comentários adicionais.

8. De fato, ainda que a corretora tenha tido o cuidado de emitir o cheque relativo à liquidação da operação nominativo à cliente e cruzado em preto, verifica-se que esse mesmo cuidado não foi observado por ela ao efetuar o cadastramento mediante procuração e com residência em outro Estado.

9. Bastava à corretora ter adotado, como muito bem lembrou a SMI, o procedimento previsto no artigo 4º da Instrução CVM Nº 333/2000 ao menos em relação a um dos vários itens lá mencionados, tal como o fato de a procuração ter sido lavrada fora da cidade em que o cliente tem domicílio, que certamente a fraude teria sido evitada. Pouco importa se outras instituições também não agiram com a diligência exigida, uma vez que perante o mercado responde sempre a corretora.

10. Entretanto, cabe lembrar que a Orbival aceitou a operação sem maiores questionamentos certamente por atuar, como ficou apurado em inspeção, com pelo menos 10 pessoas, identificadas como assessores, que exercem a função de trazer clientes e não possuem autorização da CVM, bem como com pelo menos 5 pessoas, consideradas "garimpeiros", e que já receberam "stop order".

#### **CONCLUSÃO**

11. Ante o exposto, **VOTO** pelo não acolhimento do recurso, o que importa na manutenção da decisão da BOVESPA que julgou procedente a reclamação.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2004.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**